



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10945.006504/2007-10
Recurso n° 258.593 Voluntário
Acórdão n° **2803-00.523 – 3ª Turma Especial**
Sessão de 15 de março de 2011
Matéria AUTO DE INFRAÇÃO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS EM GERAL
Recorrente SALÉSIO FONTANA
Recorrida DELEGACIA DA RECEITA PREVIDENCIÁRIA

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Período de apuração: 01/01/1991 a 31/12/2002

NULIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO POR APURAÇÃO IRREGULAR DOS FATOS. O lançamento do crédito tributário deve ser devidamente fundamentado pela autoridade fiscal, sob pena de violação ao disposto no Decreto n° 70.235/72.

Recurso Voluntário Provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Relator(a) para reconhecer a nulidade do auto de infração lavrado em desfavor do contribuinte, por nulidade material em razão da deficiência da descrição dos fatos.

(Assinado Digitalmente)

Helton Carlos Praia de Lima - Presidente.

(Assinado Digitalmente)

Carolina Siqueira Monteiro de Andrade - Relatora.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Helton Carlos Praia de Lima (presidente da turma), Gustavo Vettorato (vice-presidente), Oseas Coimbra, Amilcar Barca Teixeira Junior, Eduardo de Oliveira e Carolina Siqueira Monteiro de Andrade.

Relatório

Trata-se de Auto de Infração lavrado em desfavor de SALÉSIO FONTANA, por ter deixado de inscrever um segurado empregado que lhe prestou serviço durante o período de 1991 a 2002 conforme o documento juntado à fl. 05, qual seja, “Declaração para produzir prova perante a seguridade social”.

O contribuinte foi notificado do lançamento em 15/07/2004 e apresentou defesa tempestiva protocolizada em 27/07/2004 (fls. 18).

A Secretaria da Receita Previdenciária julgou procedente o lançamento, em decisão ementada nos seguintes termos (fls. 25/28)

“MULTA POR INFRAÇÃO. INSCRIÇÃO DE SEGURADOS.

Constitui infração deixar de inscrever o segurado empregado no Regime Geral de Previdência Social.

AUTUAÇÃO PROCEDENTE”

Contra essa decisão, o contribuinte apresentou recurso tempestivo (fls. 36/46), por meio do qual requer, em síntese:

(a) a declaração de inexistência do vínculo empregatício, diante da inviabilidade do pequeno produtor de manter empregados em sua propriedade;

(b) que ao produzir prova da atividade rural junto ao INSS, a Recorrente expressamente declara a contratação de trabalhador “bóia-fria” e “eventual” para esclarecer a forma de trabalho;

(c) que, na condição de bóia-fria, a segurada, por força da própria legislação previdenciária, é contribuinte individual, sendo de sua inteira responsabilidade a inscrição, bem como o recolhimento da contribuição previdenciária;

(d) que, muito embora a responsabilidade pelo recolhimento seja do trabalhador (contribuinte individual), o proprietário rural, tomador de serviço, que utiliza mão-de-obra da categoria de trabalhador denominada "bóia-fria", acaba por recolher a contribuição previdenciária, na forma de incidência sobre o valor bruto da produção comercializada;

(e) que o Decreto nº 3.048/99, com alteração dada pelo Decreto nº 4.729/03, expressamente esclarece a questão da contribuição previdenciária do trabalhador rural “bóia-fria”;

(f) que, conforme determina art. 48, parágrafo 2º da Lei 8.213/91, para a concessão do benefício aposentadoria por idade ao trabalhador rural, eventual (bóia-fria) e segurado especial, é necessário o cumprimento dos requisitos (a) idade mínima; e (b) exercício da atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao

requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses correspondente a carência do benefício;

(g) que o legislador, considerando a realidade dos trabalhadores rurais, principalmente o “bóia-fria”, que vivem no interior do Brasil, em situações de extrema humildade e simplicidade, e reconhecendo como participante, ainda que de forma indireta, das safras recordes brasileiras, tratou de garantir o benefício, para com isso, garantir o básico para sua sobrevivência, após árduos anos de trabalho na produção agrícola brasileira.

Requeriu, por fim, o reconhecimento da nulidade do auto de infração por inexistir fato gerador.

Apresentadas contrarrazões às fls. 59/62.

Ao analisar os fundamentos trazidos no recurso, a autoridade fiscal determinou a conversão do julgamento em diligência, a fim de esclarecer sobre a ocorrência ou não de contrato de safra. Realizada a diligência, a resposta foi juntada à fl. 70.

O contribuinte foi notificado da Fiscalização no dia 05/12/2007, mas não se manifestou sobre o resultado apurado.

É o relatório.

Voto

Conselheira Carolina Siqueira Monteiro de Andrade

O Recurso Voluntário é tempestivo e preenche todos os requisitos de admissibilidade, razão pela qual passo a analisá-lo.

Trata-se de auto de infração lavrado em razão da não inscrição, por empregador produtor rural pessoa física, de segurado que lhe prestou serviço no período de 1991 a 2002, na Previdência Social.

Em suas razões, alega o Recorrente, em síntese, que o trabalhador rural não estaria enquadrado na condição de segurado empregado, e sim na condição de contribuinte individual, sendo da sua responsabilidade a inscrição na Previdência Social, bem como o recolhimento das contribuições previdenciárias devidas sobre a sua atividade.

Não obstante a autoridade julgadora de primeira instância tenha mantido o lançamento em sua integralidade, entendo como correta a conduta adotada pelo Conselho de Recursos da Previdência Social, ao determinar a conversão do julgamento em diligência para que fosse apurada a real condição da prestação de serviço pelo trabalhador rural.

Isso porque, para o deslinde da controvérsia instaurada nos autos, é essencial que se verifique se o serviço prestado pelo trabalhador rural, supostamente não inscrito na Previdência Social pelo empregador, era realizado na condição de safrista, tal como previsto pela legislação de regência, qual seja, a Lei nº 5.889/73.

Em seu art. 14, parágrafo único, o mencionado diploma legal regulamenta a questão nos seguintes termos:

“Art. 14. Expirado normalmente o contrato, a empresa pagará ao safrista, a título de indenização do tempo de serviço, importância correspondente a 1/12 (um doze avos) do salário mensal, por mês de serviço ou fração superior a 14 (quatorze) dias.”

Parágrafo único. Considera-se contrato de safra o que tenha sua duração dependente de variações estacionais da atividade agrária.”

A configuração da prestação de trabalho nestes termos seria suficiente para demonstrar a condição de contribuinte individual do trabalhador rural e, por conseguinte, a desnecessidade do empregador de promover a sua inscrição na Previdência Social, bem como o recolhimento das contribuições previdenciárias aos cofres públicos. É o que se verifica da disposição contida no art. 216, inciso II e § 32, do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99:

“Art. 216. A arrecadação e o recolhimento das contribuições e de outras importâncias devidas à seguridade social, observado o que a respeito dispuserem o Instituto Nacional do Seguro Social

e a Secretaria da Receita Federal, obedecem às seguintes normas gerais:

...

II - os segurados contribuinte individual, quando exercer atividade econômica por conta própria ou prestar serviço a pessoa física ou a outro contribuinte individual, produtor rural pessoa física, missão diplomática ou repartição consular de carreira estrangeiras, ou quando tratar-se de brasileiro civil que trabalha no exterior para organismo oficial internacional do qual o Brasil seja membro efetivo, ou ainda, na hipótese do § 28, e o facultativo estão obrigados a recolher sua contribuição, por iniciativa própria, até o dia quinze do mês seguinte àquele a que as contribuições se referirem, prorrogando-se o vencimento para o dia útil subsequente quando não houver expediente bancário no dia quinze, facultada a opção prevista no § 15; (Redação dada pelo Decreto nº 4.729, de 2003)

...

§ 32. São excluídos da obrigação de arrecadar a contribuição do contribuinte individual que lhe preste serviço o produtor rural pessoa física, a missão diplomática, a repartição consular e o contribuinte individual. (Incluído pelo Decreto nº 4.729, de 2003)”

Não obstante a redação dos referidos normativos tenha sido dada pelo Decreto nº 4.729/2003, editado em data posterior à de ocorrência dos supostos fatos geradores, é sabido que a função dos decretos é regulamentar o que se encontra previsto por lei, não lhe cabendo instituir novos direitos ou obrigações. Sendo assim, deve-se considerar que o Decreto nº 4.729/2003, ao alterar a redação de dispositivos contidos no Decreto nº 3.048/99, teve como objetivo tão somente esclarecer ou normatizar alguma situação que já se encontrava legalmente prevista, como é o caso da obrigatoriedade dos contribuintes individuais, prestadores de serviços a produtor rural pessoa física, de promover, por conta própria, a sua inscrição na Previdência Social e o recolhimento dos tributos devidos em razão da atividade por ele desenvolvida.

Por essas razões é que o Conselho de Recursos da Previdência Social determinou a conversão em diligência do julgamento do recurso aviado pelo contribuinte, para que fosse esclarecida a natureza dos serviços prestados pelo trabalhador rural. Veja-se:

“Da análise dos autos, verifica-se que o Recorrente aduz que os segurados eram contratados no período de safra (art. 14, Lei 5889/73), sendo que nas declarações juntadas pela fiscalização constam que a cultura era soja e milho. Assim, considerando que não houve maiores dilações probatórias, urge que seja verificado, junto ao Contribuinte e ao Sindicato Rural ou de Trabalhadores Rurais se o contrato realmente era de safra, confirmando a cultura e qual o período da safra, se houve prestação de serviços a outro tomador, com vistas a viabilizar uma decisão com parcimônia e certeza.”

Em cumprimento à determinação do CRPS, a autoridade fiscal emitiu Mandado de Procedimento Fiscal – Diligência e lavrou o Termo de Início de Ação Fiscal (fls. 68), por meio do qual requereu ao contribuinte a apresentação dos seguintes documentos:

- Cópia de comprovante de residência, CPF e RG dos representantes legais e contador
- Contratos de Prestação de Serviço (Contratos de Safras)
- Comprovantes de recolhimento: DARP/GRPS/GPS
- Folhas de pagamento de todos os segurados (empregados, contribuintes individuais e trabalhadores avulsos)
- GFIP, GRFP e GRFC com comprovantes de entrega e eventuais retificações
- Rescisões de contrato de trabalho
- Recibos de Pagamento (Segurados empregados e/ou Contribuintes individuais)
- Recibos de aviso prévio e de férias

Em conclusão à diligência realizada (fls. 70), a autoridade fiscal informou que o contribuinte teria dito, verbalmente, não possuir contrato de safras com a Sra. ROSA MARIA SANTIAGO e, ainda, que o Presidente do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de São Miguel do Iguaçu, Sr. Cláudio Aparecido Rodrigues, teria declarado que não haveria, por parte do Sindicato, controle dos contratos de prestação de serviço de trabalhadores rurais com os tomadores de serviços e que as declarações de Exercício de Atividade Rural assinada pelo então presidente do Sindicato, encontram-se em poder da Polícia Federal.

Não há, contudo, nenhum documento ou comprovação nos autos que demonstre que o contribuinte foi efetivamente questionado acerca do contrato firmado com a Sra. Rosa Maria Santiago e nem mesmo que o Sindicato dos Trabalhadores rural de São Miguel do Iguaçu tenha realmente sido contactado.

Ademais, muito embora a determinação do CRPS tenha sido bastante clara quanto ao conteúdo da diligência a ser realizada para o deslinde da questão posta nos autos, a autoridade fiscal emitiu, contra o contribuinte, Termo de Início de Ação Fiscal bastante genérico, tendo lhe sido requeridos inúmeros documentos relacionados a fatos ocorridos a mais de cinco anos da data da solicitação em questão.

Ora, o *onus probandi* no processo administrativo tributário cabe à Administração Pública. Nestes termos, havendo nos autos informação prestada pelo contribuinte capaz de ilidir a sua responsabilidade tributária, pelo cumprimento de obrigações principais ou acessórias, deve a autoridade fiscal buscar os fundamentos necessários à manutenção do lançamento.

Dispõe o Decreto nº 70.235/72, ao regulamentar o processo administrativo fiscal, que o auto de infração deverá conter, obrigatoriamente, a descrição do fato e a disposição legal infringida:

“Art. 10. O auto de infração será lavrado por servidor competente, no local da verificação da falta, e conterà obrigatoriamente:

...

III - a descrição do fato;

IV - a disposição legal infringida e a penalidade aplicável;”

O não cumprimento dos requisitos elencados no art. 10, especificamente aqueles previstos nos incisos III e IV, ensejam a nulidade do auto de infração lavrado pela autoridade fiscal.

No presente caso, pelo que já foi dito, a autoridade fiscal não logrou comprovar o descumprimento da legislação tributária pelo contribuinte, em razão da apuração insuficiente dos fatos que ensejariam a lavratura do auto de infração. E muito embora tenha sido determinada a realização de diligência fiscal, ainda assim não houve o esclarecimento da situação fática necessária à manutenção da exigência fiscal consubstanciada nos presentes autos.

Sendo assim, por não ter a autoridade fiscal agido em conformidade com a legislação de regência, seja na lavratura do auto de infração, seja na realização da diligência determinada pelo CRPS, revela-se inquestionável a nulidade do auto de infração.

CONCLUSÃO

Por todo o exposto, DOU PROVIMENTO ao Recurso Voluntário interposto pelo contribuinte para reconhecer a nulidade do auto de infração lavrado em desfavor do contribuinte, por vício material em razão da deficiência da descrição dos fatos.

(Assinado Digitalmente)

Carolina Siqueira Monteiro de Andrade - Relatora



Ministério da Fazenda

PÁGINA DE AUTENTICAÇÃO

O Ministério da Fazenda garante a integridade e a autenticidade deste documento nos termos do Art. 10, § 1º, da Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001 e da Lei nº 12.682, de 09 de julho de 2012.

Documento produzido eletronicamente com garantia da origem e de seu(s) signatário(s), considerado original para todos efeitos legais. Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001.

Histórico de ações sobre o documento:

Documento juntado por CAROLINA SIQUEIRA MONTEIRO DE ANDRADE em 26/03/2011 13:55:33.

Documento autenticado digitalmente por CAROLINA SIQUEIRA MONTEIRO DE ANDRADE em 26/03/2011.

Documento assinado digitalmente por: HELTON CARLOS PRAIA DE LIMA em 13/05/2011 e CAROLINA SIQUEIRA MONTEIRO DE ANDRADE em 26/03/2011.

Esta cópia / impressão foi realizada por MARIA MADALENA SILVA em 11/10/2019.

Instrução para localizar e conferir eletronicamente este documento na Internet:

1) Acesse o endereço:

<https://cav.receita.fazenda.gov.br/eCAC/publico/login.aspx>

2) Entre no menu "Legislação e Processo".

3) Selecione a opção "e-AssinaRFB - Validar e Assinar Documentos Digitais".

4) Digite o código abaixo:

EP11.1019.11520.9LPO

5) O sistema apresentará a cópia do documento eletrônico armazenado nos servidores da Receita Federal do Brasil.

Código hash do documento, recebido pelo sistema e-Processo, obtido através do algoritmo sha1:

A9862699E227F6E131AA3DA6AB2502A304BF4C2A